

2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO
2021/2022
Lei 14.020/2020

2º Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, que entre si celebram de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DA BAHIA – SINDUSCON/BA, inscrito no CNPJ 15.236.656/0001-85, e do outro lado, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - FETRACOM-BASE, representando os sindicatos convenentes,

celebram o presente **2º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2022**, em razão da Medida Provisória 936/2020 publicada em 01/04/2020, transformada na Lei 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, e dá outras providências, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS

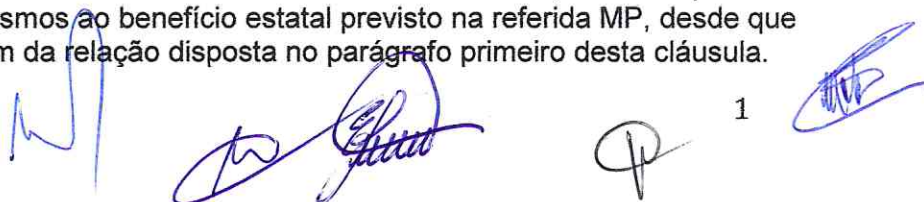
Ficam mantidos os Aditivos anteriormente assinados, em suas integralidades.

CLÁUSULA 2ª – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderá o(a) EMPREGADOR(A) suspender o contrato de trabalho, na forma disciplinada pela Lei 14.020/2020.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão enviar para o sindicato de classe, no prazo máximo de 20 (vinte dias), através correio eletrônico (e-mail), uma relação contendo os dados dos trabalhadores que celebrarem acordos individuais para suspensão de contrato de trabalho, com nome completo, telefone e salário.

Parágrafo segundo: Ficam inteiramente corroborados os acordos individuais celebrados entre a edição da MP 936 e a assinatura deste acordo, medida que visa preservar o acesso dos mesmos ao benefício estatal previsto na referida MP, desde que os seus signatários constem da relação disposta no parágrafo primeiro desta cláusula.

1 

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA PELO GOVERNO

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as disposições da MP 936.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderá o (a) EMPREGADOR (A), através de contrato individual de trabalho, promover a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Redução	Valor do Benefício Emergencial de Preservação De Emprego e Renda	Acordo individual
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Todos os empregados

CLÁUSULA 5ª - OUTROS PERCENTUAIS.

Caso o (a) EMPREGADOR (A) necessite estabelecer percentuais diferentes de redução de jornada de trabalho e de salários diversos do disciplinado na Cláusula 4ª, deverão comunicar essa intenção ao comitê de crise, previsto no primeiro aditivo, para que o mesmo aprove a implantação.

CLÁUSULA 6ª - FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

A fim de evitar a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho nem nos meios de transporte, os empregadores poderão adotar contingente de empregados em grupos de trabalho efetivo, escalonando as equipes em dias intervalados, ou seja, um grupo nas segundas, quartas e sextas-feiras e o outro grupo trabalhará às terças, quintas e sábados, todos com descanso semanal remunerado aos domingos.

Parágrafo único: Para atender ao disposto no caput, o empregador poderá implantar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso ou outro equivalente, desde que preserve a carga horária mensal, lançando-se eventuais saldo positivos ou negativos em banco de horas.

CLÁUSULA 7ª - VIGÊNCIA

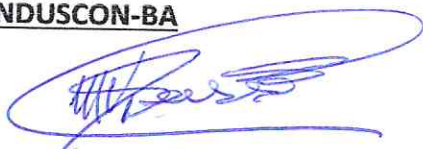
As partes declaram que a presente avença coletiva entra em vigor a partir da assinatura deste instrumento, reconhecendo reciprocamente a expressa anuência efetuada através do sistema eletrônico conhecido como "Whatsapp", em "grupo" virtual integrado pelos representantes de cada um dos convenientes e pelos seus respectivos advogados, iniciativa extraordinária que visa suprir a impossibilidade das reuniões presenciais em face da chamada "CRISE DO CORONAVÍRUS".

As partes fixam o prazo de vigência deste aditivo enquanto durar o estado de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus.

Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente termo ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

Salvador/Ba, 09 de março de 2021.

SINDUSCON-BA



Carlos Marden do Valle Passos
Presidente



Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas



Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDICATO LABORAL



Edson dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA



Maximiliano Vieira de Toledo L. Ataíde
OAB/BA 32.060